

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Jacupiranga - SP

REF: Pregão Eletrônico Nº 035/2022 - Processo Administrativo Nº 062/2022

ISMAEL ADILSON DA COSTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, pessoa física, estabelecida na Avenida Salvador Milego, nº 982, Bairro Jardim Vera Cruz, em Sorocaba/SP, CEP 18.050-010, portador do CPF sob nº 091.359.458-00 e no RG Nº 18.240.264 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022**, com base nos dispositivos O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto Municipal nº 1.250/2013 de 09 de Janeiro de 2013, o Decreto Municipal nº 975/2007 de 12 de Fevereiro de 2007, Lei Municipal nº 1.167/2014 de 16 de Setembro de 2014, o Decreto Municipal nº 1.757/2019 de 01 de Março de 2019 e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores e Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores., e suas alterações e demais normas vigentes e pertinentes à matéria, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **04/07/2022**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, durante o horário de expediente 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega dos materiais, conforme segue:

4.

16 - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

16.1. Os produtos deverão ser entregues nos locais e horários a serem indicados pela municipalidade de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento pela empresa, da nota de empenho e/ou pedido, emitido pela seção competente do ÓRGÃO GERENCIADOR. Os casos excepcionais serão analisados pela Comissão Julgadora.

16.2. Os produtos cujos preços são registrados pelo presente procedimento, deverão ser entregues parceladamente, conforme programação e solicitação emitida pela seção competente, atendendo às necessidades dos Departamentos e Seções solicitantes do ÓRGÃO GERENCIADOR; devendo ser entregues e descarregados por funcionários do FORNECEDOR nos locais a serem indicados pela municipalidade, no prazo acima estipulado, correndo por conta do FORNECEDOR as despesas decorrentes de embalagem, frete, carga e descarga, seguros, mão de obra, etc.

Esta cláusula é extremamente restritiva a participação de empresas que não tenham sede no município de Jacupiranga, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias úteis é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

Segue um exemplo uma empresa de fora do município, participa do certame e ganha o fornecimento de 3.400 bermudas (Item 1), ou ela já tem os produtos prontos o que tornaria o certame direcionado, pois é totalmente inviável produzir as quantidades de Bermudas em apenas 10 (dez) dias úteis.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais, ou os que já tenham os produtos prontos.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtoslicitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

4:

É fato que o prazo de 10(dez) dias úteis da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecuível.

Desta forma, é costumeiro em licitações deste tipo, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para entrega dos materiais.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecuível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias úteis, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

III - REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, coma **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade quemacule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do prazo de 10 (dez) dias úteis, para no mínimo 30 (trinta) dias úteis, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Sorocaba/SP, 30 de junho 2022.



ISMAEL ADILSON DA COSTA
AVENIDA SALVADOR MILEGO, Nº 982 - JD. VERA CRUZ - SOROCABA - SP - CEP: 18.050-010
CPF: 091.359.458-00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ISMAEL ADILSON DA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 18240264 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
 091.359.458-00 06/03/1968

FILIAÇÃO
 DORIVAL RODRIGUES DA C
 OSTA
 NAZIRA MARIA DA COSTA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 C

Nº REGISTRO VALIDADE Nº HABILITAÇÃO
 03241898983 11/06/2024 16/09/1986

OBSERVAÇÕES
 A
 EAR

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
 SOROCABA, SP 18/06/2019

Paulo Roberto Falcão Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP 87945721401
 Assinatura do Emissor SP979441145

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1875076830

PROIBIDO PLASTIFICAR 1875076830

SP